



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10283-002916/91-49

Sessão de 26 de janeiro de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.504

Recurso nº.: 114.066

Recorrente: WILSON SONS S.A. - COMERCIO, INDUSTRIA E AGENCIA  
DE NAVEGAÇÃO

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM

CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO - FALTA DE MERCADO-  
RIA.

- Container recebido sem ressalva por parte do de-  
positário.
- Elementos de segurança intactos.
- Conhecimento marítimo com cláusula "house to  
house".
- Não é responsável o transportador por extravio  
de mercadoria constatado após a descarga, art. 479  
do Regulamento Aduaneiro.
- Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,  
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro  
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimen-  
to ao recurso, vencida a Cons. Elizabeth Emilio Moraes Chieregat-  
to que negava provimento, na forma do relatório e voto que passam  
a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1993.

*Sergio de Castro Neves*  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

*Ricardo Luz de Barros Barreto*  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

*Affonso Neves Baptista*  
AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 16 MAR 1993

RP/302-0.484

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Wladimir Clóvis Moreira e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausentes, os Cons. Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 114.066 - ACORDAO N. 302-32.504  
RECORRENTE : WILSON SONS S.A. - COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVE-  
GAÇÃO  
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM  
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

### R E L A T O R I O

Trata-se de retorno de diligência. Adoto relatório de fls. que abaixo transcrevo:

" A empresa em epígrafe foi autuada em virtude de constatação de falta apurada em conferência final de manifesto, referente à DI n. 009922. Exigiu-se o II e aplicou-se a multa prevista no artigo 521, II, d, do Regulamento Aduaneiro.

Em impugnação tempestiva o transportador informe que conforme Mapa de Fechamento de Descarga da Petrobrás, o "container" onde se verificou a falta foi descarregado com o lacre intacto, descaracterizando sua responsabilidade.

A autoridade singular manteve a exigência, considerando que o transportador é responsável pelas perdas e danos causados às mercadorias desde o seu recebimento até a entrega com base no artigo 9 da Lei 6288/75. Citou, ainda, o artigo 478, parágrafo primeiro, inciso VI do R.A.

No recurso, o transportador reitera a informação de que o container foi descarregado com o lacre intacto, adicionando ainda que o mesmo foi transportado pelo regime "house to house". (SIC)

Esta egrégia Câmara decidiu baixar o presente feito em diligência, conforme voto de fls. 54, abaixo transcrito:

"O Conhecimento marítimo de fls. nos dá conta que o container acondicionador dos volumes em litígio possui a condição "House do Pier", "Shippens load, stow and count - said to contain".

Contudo, não constam dos autos quaisquer referências em relação aos lacres de origem do cofre de carga, seus dispositivos de segurança no momento de sua descarga. (grifos nossos).

Em assim sendo, voto para que se converta o julgamento em diligência à origem para que a D. Repartição recorrida preste todas as informações necessárias sobre as condições de segurança do container em questão, juntando, se existir, o Termo de Avaria da Descarga, bem como, cópia do contrato de transporte da mercadoria, evidenciando, assim, a condição "Said to Container - Shippers load and count"



Após o cumprimento da diligência, dê-se vistas à recorrente para que se pronuncie, querendo. (SIC).

O resultado da diligência realizada trouxe as seguintes informações:

-Em cumprimento ao que determina a Resolução 302-0.580, do Terceiro Conselho de Contribuintes, realizamos diligência junto à Portobrás e IRF/PTOMNS, onde coletamos os documentos de fls. 56 e 57.

-O container de n. MOLU 242351-6, continha mercadorias consignadas a mais de um importador.

-Pelos documentos ora anexados, conclui-se que foram desovados, daquele container, 86 (oitenta e seis) volumes de diferentes marcas.

- A falta de um volume consignado a Loja Alvorada, foi detectada na separação daqueles volumes, e foi acusada pelo depositário no campo 07 do anexo I, da DI n. 009922/90 - fls. 17 - deste processo.

Não foi registrada nenhuma ressalva sobre o estado do lacre n. 1175, que selava o container MOLU 242351-6. (grifo nosso).

E o relatório.



Rec. N. 114.066  
Ac. N. 302-32.504

V O T O

Ao cumprir a determinação deste Terceiro Conselho, a Repartição de origem afirma não ter sido registrada nenhuma ressalva sobre o estado do lacre n. 1175, que selava o container MOLU 242351-6.

Conforme vemos do Conhecimento Marítimo de fls. 21, foi o transporte realizado sob a cláusula Shippers Load and Count e o container lacrado com o selo acima citado.

O art. 479, no seu parágrafo único estabelece ser de responsabilidade do depositário a falta de mercadoria sob sua custódia por parte do depositário.

Não pode o transportador ser responsabilizado por falta apurada após a descarga.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993.

  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator